



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UNIMEO – União Educacional do Médio Oeste Paranaense Ltda. – EPP		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 472, de 1º de setembro de 2021, que tratou do credenciamento do Centro Técnico-Educacional Superior do Oeste Paranaense (CTESOP), com sede no município de Assis Chateaubriand, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC Nº: 201806148		
PARECER CNE/CP Nº: 12/2022	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 7/6/2022

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do recurso contra a decisão exarada da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 472/2021, indeferiu o pedido de credenciamento do Centro Técnico-Educacional Superior do Oeste Paranaense (CTESOP), com sede no município de Assis Chateaubriand, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Em 1º de setembro de 2021, a Câmara de Educação Superior apreciou a matéria em comento e aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 472/2021, de lavra do Conselheiro Joaquim José Soares Neto, nos seguintes termos:

[...]

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 27/9/2018, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o

processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação *in loco*. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório (código de avaliação: 148046), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 06/08/2019 a 10/08/2019, à Avenida Brasil, nº 1441, CEP 85.935-000, Assis Chateaubriand -PR, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	5,00
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	2,67
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,56
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	3,86
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,53
<i>Conceito Final Contínuo</i>	3,49
<i>Conceito Final Faixa</i>	3

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação *in loco*, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Ressalte-se que o relatório de avaliação *in loco*, referente ao processo em voga, foi impugnado pela instituição, na fase de manifestação. Exercendo a sua competência, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) não conheceu do recurso.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, *in verbis*:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII -Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Com base no relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, suficientemente aos requisitos normativos dispostos na legislação vigente, conforme tabela abaixo:

A comissão de especialistas do Inep conferiu à instituição o conceito final 3. No entanto um dos eixos avaliados, Eixo 2- Desenvolvimento Institucional obteve conceito insatisfatório 2,67.

<i>Requisitos dos arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
CONCEITOS	
<i>CI igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito igual a três, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos</i>	<i><u>Não atendimento do quesito. Obteve conceito</u></i>

<i>eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI. Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>insatisfatório 2,67 no Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional, conforme apresentado no item 3 do presente parecer. (Grifo nosso)</i>
DOCUMENTAÇÃO	
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i>	<i>Documentação inserida na aba COMPROVANTES do endereço sede.</i>
<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>Documentação inserida na aba COMPROVANTES do endereço sede.</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.</i>	<i>Documentação inserida na aba COMPROVANTES do endereço sede.</i>
INDICADORES	
<i>Indicador: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 2.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Indicador 5.13 do relatório – nsa, pois não há previsão de polos.</i>
<i>Indicador: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.7 do relatório.</i>
<i>Indicador: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.14 do relatório.</i>
<i>Indicador: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.15 do relatório.</i>
<i>Indicador: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.17 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.18 do relatório.</i>

A comissão de especialistas apontou as seguintes fragilidades concernentes aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações e justificativas para a atribuição dos conceitos insatisfatórios, conforme abaixo relacionado:

CONCEITOS INSATISFATÓRIOS ATRIBUÍDOS PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO IN LOCO PARA OS INDICADORES ELENCADOS ABAIXO: EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL (2,67):

2.2. PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação- Justificativa para conceito 1: “Destaca-se no PDI 2019 – 2023, nas páginas 35 a 40, onde o foco é o projeto pedagógico, não fica claro e evidente quais serão as políticas de ensino adotadas pela instituição. As metodologias e recursos registrados no PDI e no PPC dos cursos não correspondem as informações apresentadas pela equipe diretiva da IES. Foi possível constatar in loco que a Instituição está iniciando o processo de delineamento de suas ações referentes às políticas de ensino. No que tange os princípios das práticas pedagógicas inovadoras, não foi possível identificar registros ou indícios no planejamento dos cursos. Foi observado na visita in loco, que a IES utiliza em seus cursos presenciais métodos e técnicas didático-pedagógica, através dos laboratórios, Brinquedoteca, atendimento

Psicopedagógico que favorecem o atendimento educacional especializado, bem como as atividades avaliativas, dando lastros para as práticas de ensino de graduação e de pós-graduação. Entretanto, não foi vislumbrado avanços tecnológicos e metodologia efetivas que incentivem a interdisciplinaridade ou ações inovadoras.”

2.4. PDI, políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnicoracial- Justificativa para conceito 2: “O PDI 2019 – 2023 da CTESOP não aborda políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial. Contudo aborda tais problemáticas não descrevendo quais seriam as ações. Através da visita in loco, foi possível constatar que existem ações efetivas de valorização do meio ambiente e de valorização do acervo histórico-cultural, contudo os mesmos não estão formalizados na documentação disponibilizadas aos avaliadores. Cabe destacar que a avaliação realizada pela CPA em 2018 já aponta a necessidade de ações neste sentido (p.122)”

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO (3,86):

4.2. Política de capacitação e formação continuada para o corpo técnico administrativo - Justificativa para conceito 2: “Em PDI (páginas 62 e 62) e na visita pode ser evidenciado que há previsão de política de capacitação e formação continuada para o corpo técnico-administrativo, destacando as coletas de informações originadas nas reuniões ocorridas e programadas dentro da agenda estabelecida. Porém não foi evidenciado na visita e por meio das informações obtidas do corpo técnico-administrativo, a participação em cursos de desenvolvimento pessoal e profissional”

Por fim, no item 6.6, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, são apontadas as seguintes fragilidades:

Eixo 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL- “Neste eixo, foi evidenciado através do PDI e reuniões com segmentos que a IES apresenta sua missão institucional, seus objetivos, metas e valores institucionais claros. O planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação EaD não está clara nos documentos disponibilizados in loco, sendo que através das reuniões e observações in loco evidenciou-se que a IES está em processo de planejamento e construção de tais políticas. Percebeu-se que a Instituição apresenta a política e práticas de pesquisa, de desenvolvimento artístico e cultural, as políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, contudo as mesmas não se encontram claramente pontuadas e formalizadas através do PDI ou demais documentos norteadores. Por fim o PDI e os materiais complementares disponibilizados (PPC dos cursos EaD e outros) não apresentam claramente a política institucional para a modalidade EaD . Não foi possível perceber a clareza de tais políticas nas reuniões empreendidas, mas sim de que a IES se encontra em processo de planejamento e construção das mesmas”. (Sublinhado no original)

Eixo 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS- “Com base na leitura do PDI 20192023, as ações acadêmico-administrativas estão relacionadas com a política de ensino para

os cursos de graduação e consideram a atualização curricular sistemática, a oferta de componentes curriculares e a existência de programas de nivelamento transversais a todos os cursos. No entanto, não foi identificado essas informações para a modalidade EaD, sendo condizente o conceito atribuído. Apesar de fisicamente existir as instalações pré-destinadas de forma física, porém não foi evidenciado de forma clara e objetiva a existência de programas destinado ao apoio aos discentes. Em reuniões não ficou evidenciado a existência de programa e acolhimento ao ingressante, bem como programas de acessibilidade. Não foi possível afirmar na visita a possibilidade de uma instância que permita o atendimento discente em todos os setores pedagógico administrativos da instituição”. (Sublinhado no original)

Eixo 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO- “Existe política prevista de capacitação docente e formação continuada possibilita a participação em eventos científicos, técnicos, artísticos ou culturais, em cursos de desenvolvimento pessoal e profissional, além da qualificação acadêmica em programas de mestrado e doutorado. Porém não está claro o mecanismo de formação continuada para o corpo de tutores presenciais (quando for o caso) e a distância, deixando lacuna não descrita sobre a possibilidade de participação em eventos científicos, técnicos, artísticos ou culturais e em cursos de desenvolvimento pessoal e profissional”. (Sublinhado no original)

Eixo 5 – INFRAESTRUTURA- “Neste eixo, a IES apresenta uma infraestrutura sem características de inovação ou ações transformadoras em suas instalações, bem como não realiza o gerenciamento de manutenção patrimonial. A infraestrutura apresenta condições mínimas de funcionamento e carecem de investimento e estruturação. Nas instalações sanitárias não foi constatada a existência de banheiros familiares”. (Sublinhado no original)

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final dos cursos EaD vinculados, que se encontram anexos a este, apresentam as seguintes deliberações:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da SERES
201806275	1435896	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	Indeferimento
201806276	1435898	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Indeferimento
201806149	1435247	ADMINISTRAÇÃO	Indeferimento
201806150	1435248	PEDAGOGIA	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, um dos critérios constantes do art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

E, neste caso, no qual a IES foi credenciada provisoriamente pela Portaria nº 1.010/2019, com fundamento no Parecer CNE/CES nº 644/2018, fica a

instituição fica obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervisão. (Grifo nosso)

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

[...]

Infelizmente, o Centro Técnico-Educacional Superior do Oeste Paranaense (CTESOP) não satisfaz ao artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, conforme consta no Parecer Final da SERES: (Grifo nosso)

[...]

O Art. 3º da Portaria 20/2017 explicita o requisito que a IES deve apresentar: “Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.

[...]

Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.”

Assim, acompanho a sugestão da SERES e encaminho voto contrário ao credenciamento da IES para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Técnico-Educacional Superior do Oeste Paranaense (CTESOP), com sede na Avenida Brasil, nº 1.441, bairro Jardim Paraná, no município de Assis Chateaubriand, no estado do Paraná, mantida pela UNIMEO – União Educacional do Médio Oeste Paranaense Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado.

*Brasília (DF), 1º de setembro de 2021.
Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator*

III – DECISÃO DA CÂMARA

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2021.*

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente

No dia 26 de outubro de 2021, a União Educacional do Médio Oeste Paranaense Ltda. – EPP, inconformada com a decisão exarada pela Câmara de Educação Superior, impugnou o

Parecer CNE/CES nº 472/2021. Neste sentido, enviou a este Conselho Pleno a seguinte manifestação, *in verbis*:

[...]

PRELIMINAR

• *Há equívoco na informação de que a IES havia recebido o credenciamento provisório pela Portaria n. 370, publicada no DOU, em 23/04/2018, e que foi substituída pela Portaria n. 1.010, de 20 de maio de 2019, seção 1, pg. 37”.*

Tal apontamento não procede, uma vez que não houve credenciamento provisório, basta visualizar as referidas Portarias para constatar a ausência do nome da IES CTESOP. Portanto, merece ser corrigida tal informação, de modo que não possa comprometer a ampla defesa da recorrente.

• *Registra-se que a IES impugnou em 17/09/2019 o relatório de Avaliação nº148046 do Inep, visto que discordou do conceito aferido nos indicadores 3.2; 3.4, onde a IES justificou e fundamentou com evidências e registros cada um dos indicadores citados.*

Dos quatro cursos vinculados ao processo de credenciamento, apenas um curso (Gestão em Recursos Humanos) obteve um conceito insatisfatório em uma das dimensões, sendo que os demais ficaram com conceito acima de 3. O relatório do INEP do curso de Gestão em Recursos Humanos, inclusive também foi impugnado e argumentado pela IES.

RAZÕES DO RECURSO

1. EIXO 2 – Desenvolvimento Institucional

Item 3.2 do Relatório de Avaliação (PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação. Para Faculdades, considerar a pós-graduação quando houver previsão no PDI).

Justificativa da comissão apresentada para o conceito “1” atribuído:

“Destaca-se no PDI 2019 – 2023, nas páginas 35 a 40, onde o foco é o projeto pedagógico, não fica claro e evidente quais serão as políticas de ensino adotadas pela instituição. As metodologias e recursos registrados no PDI e no PPC dos cursos não correspondem as informações apresentadas pela equipe diretiva da IES. Foi possível constatar in loco que a Instituição está iniciando o processo de delineamento de suas ações referentes às políticas de ensino. No que tange os princípios das práticas pedagógicas inovadoras, não foi possível identificar registros ou indícios no planejamento dos cursos. Foi observado na visita in loco, que a IES utiliza em seus cursos presenciais métodos e técnicas didático-pedagógica, através dos laboratórios, Brinquedoteca, atendimento Psicopedagógico que favorecem o atendimento educacional especializado, bem como as atividades avaliativas, dando lastros para as práticas de ensino de graduação e de pós-graduação. Entretanto, não foi vislumbrado avanços tecnológicos e metodologia efetivas que incentivem a interdisciplinaridade ou ações inovadoras”.

Justificativa e fundamentação da IES:

Pois bem, realmente, nas páginas 35 a 40 do PDI, não está claro e evidente quais serão as políticas de ensino adotadas pela instituição pelo simples fato de não limitarem às referidas páginas. Tais políticas se estendem da página 36 à página 60, conforme itens e subitens a seguir elencados:

- 4.1 PROJETO PEDAGÓGICO INSTITUCIONAL FACULDADE CTESOP PARA MODALIDADE A DISTÂNCIA (P. 36-37);
- 4.2 OBJETIVO GERAL (P. 37);
- 4.3 PERFIL PROFISSIONAL DO EGRESSO (P.38);
- 4.4 METODOLOGIA DE ENSINO (P. 38-39)
- 4.5 AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM (P. 40);
- 4.5.1 DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO (P. 40);
- 4.5.1.1 AVALIAÇÃO DA UNIDADE CURRICULAR – AVI (P. 40);
- 4.5.1.2 PROVA DE SEGUNDA CHAMADA DA AVI (P. 40-41);
- 4.5.1.3 AVALIAÇÃO DA UNIDADE CURRICULAR – AVII (P. 41-42);
- 4.5.1.4 EXAME FINAL (P. 42);
- 4.6 AÇÕES ADMINISTRATIVAS E LOGÍSTICAS DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS PARA OS CURSOS NA MODALIDADE A DISTÂNCIA (P. 43-44);
- 4.7 POLÍTICAS INSTITUCIONAIS E AÇÕES ACADÊMICO ADMINISTRATIVAS PARA A INICIAÇÃO À PESQUISA E EXTENSÃO (P. 44-46);
- 4.7.1 POLÍTICAS DA PESQUISA (P. 46-48);
- 4.7.2 POLÍTICAS DE ENSINO PÓS-GRADUAÇÃO EAD (P. 48-49);
- 4.7.3 POLÍTICAS DE GESTÃO - ACADÊMICOS ADMINISTRATIVOS (P. 49-50);
- 5 TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (P. 50-519);
- 6 POLÍTICAS DE ESTÁGIO (P. 51-56);
- 7 MONITORIA ACADÊMICA (P. 56);
- 8 A POLÍTICA DE PESQUISA DO CTESOP (P. 56-58);
- 9 A POLÍTICA DE EXTENSÃO: INTEGRAÇÃO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO (P. 58-60);

Diante disso, não procede a conclusão de que “não fica claro e evidente quais serão as políticas de ensino adotadas pela instituição”.

No que tange a afirmação de que “as metodologias e recursos registrados no PDI e no PPC dos cursos não correspondem às informações apresentadas pela equipe diretiva da IES”, esclarece a recorrente que tais informações são de responsabilidade exclusiva dos coordenadores e docentes dos respectivos cursos e não da equipe diretiva da IES, conforme mencionado.

No que tange os princípios das práticas pedagógicas inovadoras, não foi possível identificar registros ou indícios no planejamento dos cursos

As práticas pedagógicas e inovadoras, foram planejadas e registradas nos PPC`s dos cursos conforme itens elencados:

1.5 NOVAS PRÁTICAS NO CAMPO DO CONHECIMENTO (p.22-23 Administração / C. Contábeis e p. 23-24 Gestão em Recursos Humanos);

1.8 METODOLOGIA DE ENSINO UTILIZADA (p. 50-51 Gestão em Recursos Humanos).

1.9 METODOLOGIA DE ENSINO UTILIZADA (p.60-66 Administração, p.62-65 C. Contábeis e p.92-93 Pedagogia).

1.9.1 ATIVIDADES PRÁTICAS DE ENSINO (p.96 Pedagogia);

ANEXO 2 CALENDÁRIO DINÂMICO PARA OS ENCONTROS PRESENCIAIS (p.145-149, Administração, p.144-148 C. Contábeis e p. 118-122 Gestão Recursos Humanos).

ANEXO 3 ENCONTROS PRESENCIAIS (p.201-204 Pedagogia).

Por fim, não procede a afirmação de que “não foi vislumbrado avanços tecnológicos e metodologia efetivas que incentivem a interdisciplinaridade ou ações inovadoras” visto que tais ações constam delineadas no PDI, item 4.4 – Metodologias de Ensino (p.38).

Logo, não justifica o conceito “1” atribuído, devendo o conceito ser majorado, de forma que a IES não seja prejudica e obtendo assim seu credenciamento.

Item 3.4 do Relatório de Avaliação (PDI, políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial).

Justificativa apresentada pela comissão para o conceito “2” atribuído:

O PDI 2019 – 2023 da CTESOP não aborda políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial. Contudo aborda tais problemáticas não descrevendo quais seriam as ações. Através da visita in loco, foi possível constatar que existem ações efetivas de valorização do meio ambiente e de valorização do acervo histórico-cultural, contudo os mesmos não estão formalizados na documentação disponibilizadas aos avaliadores. Cabe destacar que a avaliação realizada pela CPA em 2018 já aponta a necessidade de ações neste sentido (p.122).

Justificativa e fundamentação da IES:

A Instituição aborda políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnicoracial. Nas págs. 21; 55; 57; 91; 123 do PDI nos itens 1.8 Metas Institucionais; 8. Política de Pesquisa; 9. A Política de Extensão; 14.8 Programa de Acompanhamento de Egressos; Ações de Responsabilidade Social da IES e inclusive abordado no Formulário de pesquisa da CPA, denotando a avaliação continuada sobre os reflexos das ações conduzidas de maneira institucionalizada por esta Faculdade. Ademais o PDI aborda de maneira geral todas as políticas e intenções institucionais fundamentado na regulação do Ensino Superior - MEC.

Nos PPC's dos cursos vinculados ao processo de credenciamento na Modalidade a Distância estão discriminados os processos em forma de disciplinas e projetos.

A IES ao receber a comissão de visita in loco apresentou exemplares de sua Revista Multidisciplinar, que em seus tópicos e publicações abordam todos os quesitos mencionados anteriormente, com os devidos registros e ISSN o qual pode ser confirmado através do link <https://unimeo.com.br/revistamultidisciplinar>

Também apresentou à Comissão as publicações de Iniciação Científica que acontecem na Jornada Acadêmica do CTESOP que está em sua 14ª Edição com publicações de todos os cursos com Artigos e Resumos Expandidos, com ISBN, e poderão ser confirmados através do link <https://unimeo.com.br/jic/> O Manual de Normas da IES, baseado na ABNT, também está disponível para confirmação no link <https://unimeo.com.br/biblioteca>

Deste modo, não é razoável atribuir o conceito "2", visto que não foram observadas as informações acima indicadas, prejudicando com isso o conceito atribuído.

Assim, pede vênua, sugerindo que seja reformada a conclusão para majorar o conceito de forma que a IES não seja prejudicada e obtendo assim seu credenciamento, por ser de direito e Justiça.

[...]

DO PEDIDO

Diante do exposto, considerando que a IES assumiu há 31 anos, o compromisso institucional de promover o desenvolvimento educacional da Região, através do oferecimento de Ensino Superior nas diferentes áreas do conhecimento, pede-se:

1. Seja reformada a decisão para alterar o conceito dos subitens 3.2 e 3.4. que foram determinantes ao indeferimento do credenciamento da IES, haja vista que diferença para alcançar a nota 3, no eixo 2, foi de apenas 0,33 (trinta e três décimos);

2. Seja reduzida o número de vagas de cada curso de 3.000 (três mil) para 1.000 (mil) vagas;

3. Dos 4 cursos vinculados ao processo de credenciamento à distância, 3 obtiveram conceitos autorizativos (Pedagogia, Ciências Contábeis e Administração) e somente 1 deles (Gestão Recursos Humanos), obteve conceito insatisfatório. A IES entende que apenas 1 curso apresentou fragilidades e os demais obtiveram ótimos conceitos, sendo assim está disposta a abrir mão do curso de Gestão de Recursos Humanos, para que não ocorra prejuízo nos demais e nem no processo credenciamento na modalidade à distância.

4. Por fim, confiante na sabedoria e experiência deste Egrégio Conselho, roga aos ilustres julgadores, seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão que concluiu pelo indeferimento do credenciamento da recorrente;

Termos em que pede e espera merecer DEFERIMENTO.

Em síntese, após exercer o contraditório, a recorrente postula ao Conselho Pleno a reforma do Parecer CNE/CES nº 472/2021, com o decorrente credenciamento do Centro Técnico-Educacional Superior do Oeste Paranaense (CTESOP).

Considerações do Relator

Preliminarmente, deixo registrada a manifestação da recorrente, no sentido de informar-nos que a IES não possui credenciamento provisório para a oferta de cursos na modalidade a distância (EaD), diferentemente do que manifesta a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). A despeito da importância do tema, a questão deverá ser apurada em momento posterior, pela própria SERES, haja vista seu poder-dever enquanto instância supervisora do Sistema Federal de Ensino.

Dito isto, passemos ao mérito.

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, submete-se ao Conselho Pleno (CP) do CNE recursos apresentados, tempestivamente, das decisões das suas Câmaras, desde que a sua interposição pela parte interessada o seja mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito.

No caso em tela, não enxergo a presença de tais requisitos. Com efeito, vimos do extenso arrazoado transcrito acima que a recorrente se restringe a trazer à tona questões inerentes à avaliação, outrora já valoradas pela Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação (CTAA) e pelo relator originário da matéria na Câmara de Educação Superior.

Doravante, depreende-se dos elementos contidos nos autos que a decisão da CES em acolher a sugestão da SERES e, por sua vez, indeferir o credenciamento pleiteado, deu-se em decorrência do não atendimento aos critérios exigidos pelo artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, onde está estabelecido o padrão decisório para o credenciamento institucional:

[...]

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I CI igual ou maior que três;

II conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competente;

IV atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Neste sentido, fica evidente que a Instituição de Educação Superior (IES) não preencheu integralmente os requisitos exigidos pelo padrão decisório, fato decisivo para que a

CES fixasse posição unânime pelo indeferimento. Isto posto, considerando que o recurso se concentra tão somente em rebater os resultados apurados na fase avaliativa, tenho por certo que o pedido não merece prosperar, já que ao CNE não é atribuída a competência para alterar ou reparar conceitos avaliativos. Com isso, salvo melhor juízo, manter a decisão da Câmara de Educação Superior é a atitude que considero prudente, já que não encontro fato novo a ser considerado.

Em suma, mesmo sem desconsiderar as alegações do recurso, estou convencido de que o ato da CES não merece reparo e, ato contínuo, posiciono-me pelo indeferimento do recurso em análise.

É este o parecer que submeto à deliberação do Conselho Pleno, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 472, de 1º de setembro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Técnico-Educacional Superior do Oeste Paranaense (CTESOP), com sede na Avenida Brasil, nº 1.441, bairro Jardim Paraná, no município de Assis Chateaubriand, no estado do Paraná, mantido pela UNIMEO – União Educacional do Médio Oeste Paranaense Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 7 de junho de 2022.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de junho de 2022.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Vice-Presidente